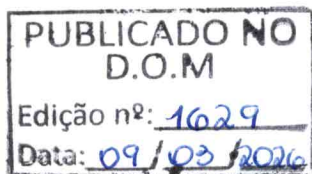




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.227, DE 9 DE MARÇO DE 2026



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal**, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo, e fiscalizador, vinculado em sua estrutura à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Parágrafo único. O **Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** será identificado pela sigla **COMPBEA**.

Art. 2º O **Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** possui a finalidade precípua de propor as diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas necessárias para defesa, proteção, dignidade e bem-estar dos animais, fortalecendo o diálogo e a articulação entre os entes públicos, privados, organizações não governamentais e a sociedade civil.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - atuar na proteção e defesa dos animais sejam eles de estimação, domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos;

II - auxiliar as autoridades e órgãos públicos e privados no fiel cumprimento das leis de proteção aos animais em geral;

III - atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;

IV - apoiar e cooperar junto aos órgãos responsáveis objetivando proteger e defender os animais contra abusos e maus-tratos, sejam esses animais domésticos ou domesticados, silvestres da fauna nativa ou exóticos;

V - coordenar, realizar, cooperar e apoiar a realização de ações que visem a proteção e defesa dos animais junto à Sociedade Civil;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 2

- VI** - propor normatizações relativas à proteção e bem-estar animal;
- VII** - promover e realizar esforços junto às outras esferas do Governo, a fim de aprimorar a legislação e os serviços de proteção, defesa e bem-estar dos animais no âmbito da competência municipal;
- VIII** - acionar órgãos competentes e a fiscalização da Prefeitura sempre que necessário para promover a defesa, a proteção e o bem-estar dos animais;
- IX** - deliberar sobre assuntos referentes a defesa, a proteção e o bem-estar dos animais, ponderando, inclusive, sobre as propostas legislativas de iniciativa do Poder Público;
- X** - apoiar e acompanhar a implantação de programas de controle populacional de animais domésticos;
- XI** - propor, solicitar e acompanhar ações que auxiliem no desenvolvimento de programas e projetos de proteção aos animais silvestres e exóticos;
- XII** - propor a adoção de mecanismos de incentivo à preservação dos animais silvestres, bem como, a manutenção de seus habitats;
- XIII** - solicitar colaboração das autoridades competentes para execução de programas, projetos e ações fiscais relativos à proteção dos animais;
- XIV** - convocar e organizar o Fórum de Bem-Estar Animal;
- XV** - acompanhar Audiências Públicas referentes ao Bem-Estar Animal;
- XVI** - estabelecer diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal;
- XVII** - aprovar as operações envolvendo os recursos captados pelo Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal;
- XVIII** - fiscalizar a arrecadação das receitas do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal;
- XIX** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua efetiva constituição, no qual disporá de normas complementares para o seu funcionamento e organização, enviando-o para homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto;
- XX** - eleger a Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, obedecendo a disposição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, na seguinte conformidade:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 3

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO, NAS ÁREAS:

- a) 01 (um) representante da área de Segurança – unidade ambiental;
- b) 01 (um) representante da área de Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante da área de Zoonoses;
- d) 01 (um) representante da área de Bem-Estar Animal;

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 02 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil com atuação notória na área de defesa, proteção e bem-estar animal;
- b) 01 (um) representante de Clínicas Veterinárias situadas no Município de Cajamar;
- c) 01 (um) representante de voluntários de proteção e defesa animal (pessoa física, maior de 18 anos).

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas entidades ou grupos setoriais a que pertencem, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação.

§ 3º As representações de entidades e clínicas que trata o inciso II deste artigo, somente serão admitidas desde que estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento há no mínimo 2 (dois) anos.

§ 4º A nomeação do **COMPBEA** dar-se-á, após a formalização das respectivas indicações através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de Conselheiro.

§ 5º Na hipótese de substituição de algum conselheiro, seja titular ou suplente, o respectivo órgão, instituição ou entidade que o tiver indicado deverá proceder à nova indicação.

§ 6º Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse social.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 5º São atribuições dos Conselheiros:

I - participar e votar nas reuniões;

II - relatar matérias em estudo;

III - propor e requerer esclarecimentos que sirvam à apreciação de matérias em estudo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 4

IV - apoiar o intercâmbio e a articulação entre as instituições governamentais e privadas, no âmbito das áreas de atuação do Conselho;

V - acompanhar a implementação de Políticas Públicas voltadas à proteção e bem-estar dos animais;

VI - encaminhar as demandas relacionadas à proteção e bem-estar dos animais;

VII - atuar na sensibilização e mobilização da Sociedade para promover a eliminação do abandono e maus tratos dos animais domésticos e domesticados;

VIII - propor a instituição de Comissões Técnicas;

IX - praticar os demais atos necessários ao cumprimento das finalidades do Conselho. ✓

Parágrafo único. É vedado ao membro do **COMPBEA** envolver-se com propostas, moções ou requerimento de ordem pessoal ou coletiva, que não se relacionem diretamente com os objetivos do Conselho dispostos nesta Lei, ou que envolvam matérias político-partidárias ou religiosas, durante suas atividades como conselheiro.

CAPÍTULO V DO MANDATO DO CONSELHO

Art. 6º O mandato dos membros do **COMPBEA** será de 02 (dois) anos, podendo os Conselheiros serem reconduzidos, por mais uma vez, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º Caberá ao Conselho instituído, nos últimos 60 (sessenta) dias do término do mandato, conduzir o processo de composição do Conselho subsequente, nos termos desta Lei.

§ 2º Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergência e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

§ 3º Por medida excepcional, concluído o mandato, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções, até a posse dos novos designados.

Art. 7º Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente.

Art. 8º A perda do mandato se dará:

I - por desistência formal do titular;

II - por ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias ou a 6 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses, salvo se estiver representado pelo suplente;

III - por exoneração do representante do Poder Público. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 5

§ 1º Na perda do mandato pelo titular, o suplente assume imediatamente a vaga.

§ 2º Ocorrendo a exoneração de que trata o inciso III deste artigo, deverá o respectivo órgão comunicar, formalmente, ao Conselho, indicando o novo membro.

Art. 9º É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

Parágrafo único. No caso de ausência do titular e do suplente, será considerada falta injustificada.

Art. 10. As faltas injustificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à Plenária, que serão avaliados, podendo ou não serem ratificados.

Art. 11. Os órgãos e entidades poderão a qualquer tempo, propor, por escrito, a substituição de seus respectivos representantes para posterior regularização de nomeação, exclusivamente para a complementação do período do mandato.

Art. 12. No caso de afastamento temporário inferior a 6 (seis) meses ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se proceda a novas indicações.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

SEÇÃO ÚNICA DA MESA DIRETORA

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal constituirá uma **Mesa Diretora** composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelos Conselheiros com direito a voto, em reunião deliberativa, lavrada Ata subscrita por todos os presentes.

Parágrafo único. O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução por decisão do Plenário.

Art. 14. Compete à Mesa Diretora:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II - cumprir e encaminhar as Resoluções deliberadas pelo Conselho;
- III - delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar necessário;
- IV - dar ampla divulgação e publicidade das Resoluções do Conselho.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal manterá registro sistemático de seus atos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 6

§ 2º As ausências e impedimentos dos ocupantes da Mesa Diretora, tal como a vacância dos cargos serão resolvidas conforme estabelecido no Regimento Interno.

Subseção I Do Presidente

Art. 15. Ao Presidente do **COMPBEA** compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Conselho;
- II - fixar com os demais membros do Conselho o Calendário de reuniões;
- III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - elaborar ou aprovar a pauta do dia;
- V - emitir relatório anual das atividades do Conselho;
- VI - submeter as propostas ao debate e votação e providenciar o seu encaminhamento a quem de direito;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - assinar com o Secretário as Atas das reuniões já aprovadas;
- IX - designar os membros de comissões especiais;
- X - dirimir dúvidas referentes ao Regimento Interno;
- XI - manter contato, representando o Conselho, com o Chefe do Poder Executivo, com o Secretário Municipal e/ou servidor público por ele indicado, e outras autoridades;
- XII - tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate na votação, bem como a prerrogativa de deliberar "*ad referendum*" do Plenário.

Subseção II Do Vice-Presidente

Art. 16. Ao Vice-Presidente do **COMPBEA** compete:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria;
- III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e
- IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 7

Subseção III Do Secretário Executivo

Art. 17. Ao Secretário do **COMPBEA**, compete:

I - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessária ao desempenho das atividades do **COMPBEA**;

II - articular-se com os outros Conselhos setoriais e outros órgãos da Administração Pública;

III - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pela Plenária;

IV - propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da secretaria executiva. ✓

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 18. O Plenário será o órgão máximo da estrutura do **COMPBEA**, cujas competências serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 19. As sessões plenárias serão realizadas em local previamente determinado, de forma presencial, tele-presencial ou híbrida, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias, podendo ser, extraordinariamente, convocada de maneira formal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, sempre pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

§ 1º As reuniões deliberativas do **COMPBEA** instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º Em período de emergência e/ou calamidade pública as sessões poderão ser realizadas por meio remoto.

Art. 20. O **COMPBEA** manifestar-se-á por meio de Resoluções, recomendações e outros atos deliberativos, cabendo à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade adotar as medidas administrativas necessárias para os devidos encaminhamentos.

Parágrafo único. A Resolução é o documento competente para divulgar as decisões do Conselho, devendo ser assinada pelo seu Presidente e encaminhada à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade para publicação no Diário Oficial do Município. ✓

Art. 21. O **COMPBEA** instituirá:

I - **Comissões Temáticas Permanentes**, compostas exclusivamente por conselheiros do **COMPBEA**, de forma paritária; ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 8

II - Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade específica, sendo compostos por conselheiros do **COMPBEA**, assim como por representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil com notório conhecimento sobre o tema, com a finalidade de subsidiar a Plenária.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade assegurará os meios e as condições para instalação e amplo funcionamento do **COMPBEA**.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - FUMBEPRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Fica criado o **Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal**, identificado pela sigla – **FUMBEPRA**, com a finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, domésticos, domesticados, silvestres e exóticos, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção a enfermidades de caráter específico a cada espécie ou as zoonoses.

Parágrafo único. O **FUMBEPRA** terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob deliberação e fiscalização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO II DAS FONTES FINANCEIRAS

Art. 24. Constituirão receitas do **Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FUMBEPRA**:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção e defesa dos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 9

VI - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e de políticas para o meio ambiente, em especial aos destinados à fauna;

VII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção, destinadas ao controle animal;

VIII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IX - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

X - outras receitas eventuais.

§ 1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FUMBEPRA, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º Toda e qualquer receita do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FUMBEPRA, constituída por quaisquer das formas especificadas no inciso I deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais, como contribuição ou doação efetivamente, feita à pessoa jurídica de direito público, sendo certo que serão fornecidos às pessoas físicas e jurídicas que fizerem a contribuição ou doação aqui tratada, a documentação devida e o recibo para efeito da sua regular comprovação contábil.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 4º Trimestralmente, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal extrato bancário do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - FUMBEPRA.

§ 5º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Cajamar.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos do FUMBEPRA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 10

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, registro, identificação, recolhimento, manejo e adoção de cães e gatos e atividades específicas em programa educativo que trate do tema;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - implantação e manutenção de estrutura para o recebimento e trato de animais exóticos ou domésticos abandonados, doentes, vítimas de maus tratos, afastados de seu *habitat* ou capturados, com o objetivo de promover sua recuperação e encaminhamento às entidades competentes;

VII - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VIII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

IX - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 26. É vedado o repasse de recursos do **FUMBEPRA** para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos.

Art. 27. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às atividades, ações, programas e projetos da proteção animal, bem como remanejamento para outros fins.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 28. O **Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal FUMBEPRA**, será gerido pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do **COMPBEA**.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica através de seu órgão de Contabilidade, dará o suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.227/2026- fls. 11

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O **COMPBEA** submeterá anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão de outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art. 30. Os bens, equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do **FUMBEPRA** serão destinados ao uso do órgão de Bem-Estar Animal do Município e incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de Cajamar.

Art. 31. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, mediante as diretrizes fixadas para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, autorizado a celebrar convênios, acordos e demais instrumentos, observada a legislação municipal e federal vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32. Aplica-se ao **FUMBEPRA**, o disposto no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, se necessário, a abertura de créditos adicionais, destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 9 de março de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo